

# O Desastre de Mariana: Vulnerabilidades Jurídicas e Sociais

Marcelo Kokke\*

## Introdução

O paradigma de compreensão da dinâmica das relações humanas exige na contemporaneidade uma cisão de perspectiva, provocada pela sociedade de risco. Se no passado as tragédias e os efeitos sociais poderiam ser circunscritos ou delimitados, e o desastre era visto como algo que não deve ocorrer, a sociedade de risco remete a algo por vezes chocante, impactante. O desastre vai ocorrer, a não ser que... O que em uma visão idealista poderia soar desde um pessimismo até certa resignação, passa em um paradigma de risco a ser enfrentado com clareza e concretude. Estar preparado para um desastre que vai ocorrer se não houver nada em seu sentido contrário significa assumir efetivamente a potencialidade de eventos que acarretem por sua magnitude um grau de impacto ambiental e social cujas consequências sejam de alto custo e mesmo inestimáveis.

Reconhecer que em uma sociedade de risco o desastre vai ocorrer colabora em primeira medida para uma seguida busca do “onde”, “como” e em que “medida” irá ocorrer, se medidas contrárias não forem adotadas. Traba-

---

\* Marcelo Kokke é Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Especialista em Processo Constitucional. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Professor de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Pós-graduação da PUC-MG. Professor colaborador da Escola da Advocacia-Geral da União. Professor do IDDE - MG. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Membro da Comissão de Advocacia Pública Federal da OAB-MG.

lhar com a ótica do não-desastre, do ignorar sua ocorrência, ao invés de afastar a realização do evento, contribui para com ele, gerando uma falsa sensação de segurança. O ser se protege em face daquilo que realiza mentalmente como de potencial manifestação real em sua vida.

O primeiro ponto desta abordagem do Desastre Ambiental de Mariana (Desastre de Mariana) é desconstruir sua denominação. O desastre não foi em Mariana. Mesmo assumindo uma ótica ambiental pertinente à sociedade de risco<sup>1563</sup>, ainda tendemos a situar localmente os desastres, apontar um local específico para eles, como que circunscrevendo os malefícios ambientais e sociais. Assim quando se fala do Desastre de Mariana, na verdade, está-se a dizer: o desastre ambiental que começou em Mariana e repercutiu no Estado de Minas Gerais, no Estado do Espírito Santo e em certa medida em outros Estados brasileiros. A sistemática metodológica utilizada no presente texto parte de uma apreciação fundada nos dados e vistorias perpetrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em especial, pelo Laudo Técnico Preliminar firmado em novembro de 2015 e Relatórios de vistoria que se seguiram. Em linha metodológica crítico-propositiva, busca-se situar as medidas e implicações ocorridas sob a sistemática do Direito dos Desastres, ramo por vezes ignorado na sistemática jurídica nacional<sup>1564</sup>.

<sup>1563</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>1564</sup> Dentre os principais estudos empreendidos sobre o tema do Direito dos Desastres no Brasil, pode-se citar CARVALHO; Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos desastres. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

O evento de manifestação do desastre socioambiental ocorreu em 5 de novembro de 2015, a partir do rompimento da barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco. É capitulado como o maior desastre ambiental do Brasil, um dos maiores do mundo, tendo ocorrido o lançamento de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos em corpos hídricos e no meio ambiente como um todo. Os dados apurados indicam que os poluentes lançados, compostos principalmente por óxido de ferro e sílica, percorreram diretamente 55 km no Rio Gualaxo do Norte, avançando no rio do Carmo e mais 22 km até o rio Doce. A tragédia socioambiental avançou ao longo de 663,2 km de cursos d'água, atingindo até o litoral do Espírito Santo. O impacto social direto mais aterrador foi o desaparecimento do subdistrito de Bento Rodrigues, soterrado pela lama<sup>1565</sup>.

O desastre está ainda relacionado a um revolver de poluentes sedimentados e até então em situação estável nos cursos d'água, gerando verdadeira erupção de metais até então depositados. Análises presentes no Laudo Técnico Preliminar do IBAMA<sup>1566</sup>, elaborado quando do evento desastroso, em 2015, indicam que o volume de rejeitos lançados provavelmente revolveu e colocou em suspensão sedimentos de fundo dos cursos d'água afetados, que ali estavam depositados ao longo de anos. Estes sedimentos continham metais pesados e de risco tóxico, o que abre

<sup>1565</sup> BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, 2015, p. 2-5.

<sup>1566</sup> Ibid, p. 7-33.

vínculos de causalidade para sequenciais níveis de contaminação e mesmo para a configuração de áreas contaminadas ao longo da área de abrangência do desastre<sup>1567</sup>.

Os efeitos do desastre ambiental não são ainda totalmente identificáveis, não havendo, dentro dos parâmetros técnicos existentes, como estimar prazos e mesmo a possibilidade efetiva de uma restauração do ecossistema atingido como um todo, o que inclui os impactos sobre a fauna, aqui considerada em suas espécies nativas e endêmicas. São contabilizados como diretamente atingidos 1.469 hectares, incluindo áreas ambientalmente protegidas. Em relação às implicações humanas em sentido estrito, já que toda lesão ambiental atinge as espécies insertas no meio ambiente, dentre as quais o ser humano, destaca-se a perda de 19 vidas humanas, a destruição de Bento Rodrigues, já citada, o isolamento e desabastecimento de áreas habitadas, desalojamento de atingidos pelo evento, debilidades sobre as atividades socioeconômicas das regiões atingidas, com realce para a pesca<sup>1568</sup>, e um verdadeiro desequilíbrio psicossocial

---

<sup>1567</sup> Érika Bechara destaca a relevância de risco decorrente da configuração de contaminação, na medida em que “as áreas contaminadas são espaços de alto risco, seja porque a contaminação pode atingir o lençol freático, levando a poluição para os cursos d’água, inclusive para os destinados ao abastecimento domiciliar, seja porque os gases liberados pelos resíduos podem gerar explosões e mortes, seja porque os resíduos produzem gases que poluem a atmosfera e contribuem para o efeito estufa – só para citar alguns dos maiores perigos” Cf. BECHARA, Érika. Áreas contaminadas: caracterização, remediação, utilização e informação. In: ROSSI, Fernando F. et al. Aspectos controversos do Direito Ambiental: tutela material e tutela processual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 142.

<sup>1568</sup> BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Op. cit., p. 15-16.

de roteiros de vida e expectativas de futuro. A par de efeitos imediatos, como o desalojamento, a população diretamente atingida conta reverses como o deslocamento forçado de residência e origem, somados ao abandono forçado dos respectivos bens pessoais materiais, além do comprometimento da memória pessoal e comunitária. Trata-se aqui de verdadeiro desenraizamento forçado e traumatizante, repercutindo na formação e desenvolvimento identitário dos seres humanos impactados<sup>1569</sup>.

A abertura crítica leva ainda à situação de risco do denominado “re-desastre”, ou seja, nova ocorrência desastrosa a partir dos efeitos aparentemente estabilizados do desastre anterior. Isto porque quantidade significativa de rejeitos lançados restaram por sedimentar-se nos cursos d’água, podendo ser postos em suspensão novamente

---

<sup>1569</sup> Neste sentido, as ponderações efetivadas em análise antropológica e sociológica por Andréa Zhouri de que “Os moradores de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo querem que seus direitos sejam respeitados e que a vida seja restabelecida, mas têm dificuldades para lidar com as novas demandas, principalmente organizacionais. O próprio ato de alojar os desabrigados em hotéis espalhados pela cidade e, posteriormente, em casas alugadas, distantes umas das outras, teria dificultado a articulação dos atingidos. Mesmo lidando com o trauma do desastre, elas foram obrigadas, sem tempo de preparo, a formarem comissões representativas, apreenderem estratégias de diálogo e de negociação, tudo isso sem pontos de referência para os encontros que lhes proporcionassem uma segurança. A falta de um lugar comum enquanto local de conversas, trocas de experiências, debates e decisões parece ter repercutido em uma quase acomodação da situação em que vivem atualmente. Mas observações indicam um quadro de depressão que deveria ser acompanhado por psicólogos, outro serviço ainda executado precariamente”. Cf; ZHOURI, Andréa et al. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, v.68, n.3, pp. 36-40, p. 38.

com a força das águas em casos de chuvas protuberantes, lançando novo avanço de rejeitos ao longo das áreas atingidas. Em termos de atuação administrativo ambiental, conta-se 13 autos de infração de implicação direta, além de um número ainda não plenamente computado de ações judiciais em face da mineradora e suas controladoras.

A partir do quadro externado, os seguintes pontos de questionamento são postos neste trabalho: (i) como é possível compreender o desastre ambiental ocorrido a partir de uma teoria geral dos desastres ambientais? (ii) quais as medidas de resposta, reconstrução e compensação se destacam, principalmente considerando os impactados pelo evento desastroso? (iii) em termos jurídicos, quais déficits podem ser visualizados em termos de possibilidade de ação em face de desastres ambientais, em especial, tratando de mecanismos de reconstrução e reparação aptos a atender aos impactados pelo desastre, especialmente em razão de sua condição de deslocados ambientais?

## 1. A dinâmica do Direito dos Desastres

A imersão e a compreensão do Desastre de Mariana, assim como de suas implicações lesivas à proteção da pessoa humana, demandam abordagem do Direito dos Desastres e de sua plataforma conceitual. Destaca Bourdieu que é necessário pensar relacionalmente, ou seja, “verificar que o objeto em questão não está isolado de um conjunto de relações de que retira o essencial das suas propriedades”<sup>1570</sup>. A compreensão dos desastres ambien-

<sup>1570</sup> BOURDIEAU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 27.

tais envolve mapeamento de causas e consequências que afetam a estabilidade socioambiental em alta magnitude.

O Direito dos Desastres trabalha sob o paradigma da correlação entre potencialidade de ocorrência, ou probabilidade, e magnitude dos efeitos da ocorrência. Isto significa que a baixa probabilidade de ocorrência não é fator de desacompanhamento do risco, pelo contrário, é fator de maior atenção quando a magnitude dos eventos possíveis gere uma expectativa aterradora de consequências. Se o desastre, em algum momento, vai ocorrer, salvo se houver efetiva gestão, o que se tem é a potencialidade de impedir que ocorra em locais ou em situações determinadas, e se adote uma linha condutora de mitigações para conter seus efeitos. Aqui se tem um paradoxo da eficácia: admitir que o desastre vai ocorrer permite que se evite a ocorrência do evento. Em outras palavras, trabalha-se com a concretude da magnitude do risco e dos danos possíveis. Isto não significa resignação ou desvio de atenção para centrar-se somente nas consequências do evento desastroso, mas sim uma força motriz para fundar o balanceamento de ações estratégicas que assumam com seriedade a magnitude do potencial desastre para fins de adoção de medidas preventivas e mitigadoras em face do nível de probabilidades.

O Direito dos Desastres labora com a gestão do risco de situações de vulnerabilidade que possam propiciar a manifestação concreta da magnitude dos efeitos devastadores de um evento que desestabilize socioambientalmente uma comunidade difusa de pessoas. Um conceito relacional permite identificar que um cenário cíclico im-

plicado no gerenciamento de risco, a envolver as seguintes etapas: mitigação do risco de desastre; desenvolvimento do planejamento e da execução de respostas em face do desastre e de situações de emergência geradas; adoção de medidas e programas de compensação e estabilização; reconstrução das áreas e vidas afetadas, seguindo-se de novos painéis de execução e planejamento de mitigação, com reabertura do ciclo<sup>1571</sup>.

A flutuação sequencial do ciclo exige um caráter plástico às medidas jurídico-normativas que proporcionam maior pretensão de eficácia a cada uma das fases, propiciando por meio das normas jurídicas que áreas científicas ou técnicas possam executar sua tarefa. Em outras palavras, as normas jurídicas são em si invólucro que permite que a engenharia, a vigilância sanitária, a medicina, a geologia, a ecologia, dentre outras mais, atuem nas situações de risco potencial ou concretizado de desastre. Não podem as normas jurídicas tornarem-se fins em si mesmas. Não cabe aos profissionais jurídicos substituírem-se aos especialistas na realização da tutela técnica dos bens socioambientais afetados. Tem-se em relevo ainda que fatores de estratificação e distributivos de renda e risco provocam desníveis na exposição aos efeitos de um desastre, como salientado por Daniel Faber<sup>1572</sup>.

---

<sup>1571</sup> CARVALHO; Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Op. cit., p. 33.

<sup>1572</sup> Faber destaca que “the relationship between disasters and social disadvantage deserves further study from social scientists. Current research on the subject is sparse, but what we know at this point is enough to indicate clearly that race and poverty, along with age and gender, make a significant difference. Those who already suffer from social disadvantage are more likely to be in harm’s way, and they are less likely to be able to take defensive action or to reconstruct their lives after a disaster”. Cf. FABER, Daniel A. Disaster law and

O parâmetro de avaliação relacionado ao risco de desastre socioambiental deve considerar o denominado *worst-case scenario*, ou seja, a possibilidade de ocorrência do pior dos cenários possíveis em caso de materialização do desastre, ao lado de uma rigidez na apreciação da contundência dos mecanismos planejados e aptos para execução em cada uma das fases do ciclo, *hard look doctrine*.

Em relação ao *worst-case scenarios*, alguns apontamentos são de grande relevância. Cass Sunstein elenca fatores que buscam explicar o descrédito coletivo em relação à potencialidade do desastre, da afetação e destruição a atingir a vida humana que não correspondem aos níveis de preocupação e precaução que foram (ou deveriam ser) adotados para evitar consequências trágicas<sup>1573</sup>. Há aqui uma versão forte e específica dos princípios da prevenção e da precaução. Trata-se de adotar medidas de mitigação e mesmo de superação de ocorrência ou efeitos em face da possibilidade de realização do pior cenário possível de desastre como verdadeira medida de precaução<sup>1574</sup>.

Os fatores argumentados por Sunstein estão ligados a um otimismo irreal, artificial em face do risco, com uma crença na imunidade em relação às consequências ou à

---

inequality. Berkeley Law Scholarship Repository, v. 25, 2007, p. 302.

<sup>1573</sup> SUNSTEIN, Cass R. *Worst-case scenarios*. Massachusetts, London: Harvard University Press, 2009.

<sup>1574</sup> "If we focus on the risk of catastrophe, a distinctive version of the Precautionary Principle is possible: When risks have catastrophic worst-case scenarios, it makes sense to take special measures to eliminate those risks, even when existing information does not enable regulators to make a reliable judgment about the probability that the worst-case scenarios will occur. I shall call this the Catastrophic Harm Precautionary Principle". Cf. *Ibid*, p. 119.

magnitude dos efeitos, ou então em uma tentativa de superação não traumática do evento, o que pode ser sintetizado na popular frase “tudo ficará bem”. Um segundo fator é do risco não concretizado. Em casos similares, em que se adotou uma série de patamares para evitar a realização do dano catastrófico, com custos econômicos e dispêndios de tempo e energia, sem que nada ocorresse, pode advir uma errônea percepção de dispêndio desnecessário. Ocorre aqui uma potencial sensação de inutilidade das medidas então tomadas, intuindo que nada ocorrerá em situações outras, pressupondo uma continuidade incerta da não ocorrência do dano. Por fim, há um componente ligada à infiltração de elementos emotivos que afastam da avaliação de riscos o cálculo racional que alinha vulnerabilidade e magnitude. Os elementos emotivos afetam o julgamento. Por ser a catástrofe ligada a sentimentos que geram repúdio ou sofrimento, há uma tendência prévia, uma pré-disposição antagonizada quanto aos efeitos nocivos que podem ocorrer, em uma verdadeira negação de possibilidade socialmente compartilhada.

Segundo Sunstein, “a probabilidade do dano é frequentemente negligenciada quando as emoções pessoais são ativadas, especialmente se as pessoas estão pensando sobre o pior cenário possível”<sup>1575</sup>. Em razão destes fatores, “as pessoas tentam evitar a dissonância cognitiva, algumas vezes imaginando que elas estão ‘salvas’ e considerando um baixo nível de risco como se fosse risco zero”<sup>1576</sup>. Advém neste ponto a *hard look doctrine*. Aqui, exige-se que

<sup>1575</sup> SUNSTEIN, Cass R. Probability neglect: emotions, worst cases, and law. Essay. *The Yale Law Journal*, v.112, 2002, p. 105.

<sup>1576</sup> Ibid, p. 106.

os órgãos estatais e todos aqueles envolvidos no licenciamento e execução de empreendimentos ou atividades com risco de danos de magnitude adotem um rigor de aplicação normativa que efetivamente resguarde o processo de gestão dos riscos ambientais e sociais envolvidos. Quando a aplicação do processo administrativo envolvido apresenta-se distante das prescrições normativas, abre-se espaço para uma revisão judicial, sem que isto se traduza em uma invasão de competências<sup>1577</sup>. A *hard look doctrine* afeta uma necessária atuação de modo a garantir a não desconsideração do *worst-case scenario*.

O marco legal brasileiro do regime jurídico de gestão do ciclo reativo ligado ao desastre está presente na Lei 12.608, de 12 de abril de 2012<sup>1578</sup>. O diploma legal absorve o paradoxo de realização do desastre assim como determina a fundamental adoção de medidas de mitigação, procedendo igualmente à fundamentação da adoção do *worst-case scenario*, conforme consta no artigo 2º, caput e parágrafo 2º<sup>1579</sup>. Entretanto, embora o diploma seja guia-

---

<sup>1577</sup> O instituto está ligado ao devido processo legal e a mecanismos de resguardo da eficácia normativa: “hard look can thus be seen as inherent in the very process of judicial review. In a way, hard look represents an internal duty owed by the courts to the constitutional function of judicial review, rather than an external duty of the type imposed by the APA on the relationship between the courts and administrative agencies”. Cf. GARRY, Patrick M. Judicial Review and the ‘hard look Doctrine’. Nevada Law Journal, v. 7, Fall, 2006, p. 170.

<sup>1578</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 5 Mar. 2017.

<sup>1579</sup> Artigo 2º: “É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.  
§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco”.

do para um caráter interdisciplinar em sua execução, por meio da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, sua previsão atinge graus de abstração, quando se trata dos reflexos da previsão normativa geral sobre as legislações específicas de cada campo normativo ou científico. Em outras palavras, embora o artigo 3º<sup>1580</sup> disponha quanto às fases do ciclo de gestão de desastres, com ênfase no risco, prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, a previsão concreta de atuação nos âmbitos próprios das políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, mantém-se ainda alicerçado em ações abstratas em face da realização do pior cenário possível.

O que se procura desenvolver neste trabalho é afirmar que embora a matriz de gestão do risco tenha um desenho institucional elaborado, o paradigma reinante de sua implementação ainda não alcança o patamar de admissão da ocorrência do pior cenário possível. Não obstante a Lei 12.608/2012 acerte ao firmar pela necessária atuação dos agentes públicos e privados (não se pode ignorar a responsabilidade e implicação ética da atividade privada, já que é a responsável pelos empreendimentos) em favor da promoção do desenvolvimento sustentável, a principal questão que advém é: o que compreende o de-

---

<sup>1580</sup> Artigo 3º: “A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável”.

envolvimento sustentável em face do risco máximo, da magnitude do evento lesivo?

O Desastre de Mariana, com todos seus reflexos em termos de afetação de direitos humanos e impactados, está ligado à dinâmica exposta. A potencialidade de atuação e resposta, de afirmação das fases componentes da gestão de risco não se mostrou debilitada por sua orquestração abstrata em si, mas sim pela dimensão da realização, pela concretização, pela ocorrência do *worst-case scenario*, passada em negação.

A potencialidade da magnitude rompeu com o paradoxo do Direito dos Desastres assumido no empreendimento, abrindo espaço a uma realização e proporção de eventos nocivamente impactantes em comunidades, meio ambiente e na própria *psique* social. Basta buscar a primeira notícia do evento entre o auditório social da sociedade brasileira como um todo. A maior parte das pessoas, quando ouviu a notícia sem ver as respectivas imagens, longe restou de imaginar o cenário que a ela correspondia. Mas a vulnerabilidade social e ambiental dos vitimados, do meio ambiente, das gerações presentes e futuras envolvidas está acompanhada de outra vulnerabilidade que se revelou: a vulnerabilidade jurídica.

## 2. Vulnerabilidades jurídicas: medidas de contenção emergenciais

A vulnerabilidade jurídica é um ponto crítico no ciclo da gestão de desastres. O marco legal normativo brasileiro ainda possui uma vertente privatista, angariada em padrões civilistas de tutela da propriedade e distante de

uma plataforma de prevenção, mitigação e resposta, mesmo considerando o risco de re-desastre, que determine a necessidade de uso de propriedades alheias para fins de proceder a atos de gestão antes, durante ou após o evento de desastre. Durante a gestão de prevenção ou durante a ação de resposta em face do desastre, pode ser necessário que o órgão público ou o empreendedor responsável pelo risco, proceda à ocupação de área para realização de obras. Foi o que aconteceu no caso do Desastre de Mariana.

Após estudos ambientais<sup>1581</sup>, chegou-se à conclusão que para evitar o re-desastre, pelo carregamento de rejeitos ainda presentes na área atingida pelo desastre original, dentre medidas de resposta e simultânea prevenção, era necessária a construção de um dique de contenção de rejeitos. Entretanto, tanto por parte de alguns órgãos de controle quanto por parte dos particulares, houve uma contundente resistência à medida, tanto que derivou a edição do Decreto 500, de 20 de setembro de 2016, por parte do Estado de Minas Gerais, a determinar a requisição administrativa para adoção de medidas relativas à gestão do ciclo de desastre. A vulnerabilidade jurídica revela-se na medida da baixa densidade normativa a regular a possibilidade e forma de execução de medidas que exijam, para atendimento de prevenção, resposta e reconstrução, em favor do meio ambiente e das populações atingidas, o adentrar ou utilizar de propriedades particulares.

---

<sup>1581</sup> BRASIL. COMITÊ INTERFEDERATIVO. Deliberações 3 e 4 de 7 de junho de 2016. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/respostas\\_deliberacao\\_3\\_e\\_4\\_do\\_cif.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/respostas_deliberacao_3_e_4_do_cif.pdf)>. Acesso em: 5 Mar. 2017.

O Código Civil estabelece que proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para reparação de esgotos ou, goteiras, conforme previsto no artigo 1.313, parágrafo 1º. Entretanto, não se verifica disposição congênere e expressa, com níveis de densidade normativa e resguardo necessários, para amparar agentes públicos ou aqueles que sob sua determinação estejam a entrar, mediante prévio aviso, em propriedades privadas para atuação em qualquer fase do ciclo de gestão de risco de desastre. O instituto da requisição administrativa, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXV, demanda uma releitura a partir do caráter próprio do Direito dos Desastres, a ter em conta não a iminência em si do perigo, mas sim a magnitude do risco. A vulnerabilidade jurídica manifesta-se pela baixa densidade de institutos e marco legal a amparar uma sólida e pronta adoção de medidas, demandando construções e desenvolvimentos hermenêuticos a ocorrer durante o próprio evento catastrófico, quando seu arquétipo já deveria estar esculpido.

Considerando o quadro traçado, a fragmentação do conjunto estruturante do marco legal é constatada na medida em que a previsão normativa que autoriza os entes federativos a adotarem medidas afetas às fases de prevenção, resposta e reconstrução, sob o pressuposto do atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias está contida na

Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990<sup>1582</sup>. A Lei em questão, embora trate essencialmente das ações e serviços de saúde, é anteparo legal para municiar em densidade normativa a atuação administrativa de gestão do ciclo de riscos.

A vulnerabilidade jurídica atinge também os vitimados pelo desastre ambiental quando se tem em conta problemas processuais gerados na busca judicial de tutela dos direitos das populações afetadas pelo evento trágico. Os conflitos sobre a competência para julgamento de processos somaram-se a uma proliferação de ações judiciais, incluindo ações civis públicas, que a par de buscar efetivar a proteção das vítimas abriu espaço a confrontações processuais tumultuadas, inclusive quanto à competência para julgamento. Isto provocou uma verdadeira desnaturação do debate, que passou da necessária atenção correspondente à fase de resposta e reconstrução para um digladiar de argumentos visando definir os foros competentes para julgamento. Insere-se aqui a necessidade de uma perspectiva funcional do processo civil voltada para o Direito Ambiental, configurando ainda hoje um déficit interpretativo e de aplicação quanto aos efeitos processuais sobre o próprio direito material, conforme destaca Marcelo Abella Rodrigues<sup>1583</sup>. O cenário jurídico brasileiro, os próprios

<sup>1582</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 5 Mar. 2017.

Artigo 15: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

<sup>1583</sup> RODRIGUES, Marcelo Abella. Processo Civil Ambiental. 4. ed.

instrumentos processuais, igualmente não está amparado diante do *worst-case scenario*. A situação foi denominada no Acórdão de julgamento do conflito de competência como situação de multiconflituosidade<sup>1584</sup>.

A vulnerabilidade jurídica caminha ainda com o risco da proteção simbólica, ou da autuação simbólica em produção de efeitos de repercussão não pelo resultado em si, mas pela dinâmica do impacto social da propositura de ações judiciais. A questão se manifesta pela pouca integração de aspectos de economia ecológica ou economia ambiental no bojo de ações coletivas, com desvio de critérios ligados a métodos de valoração de danos ambientais e adoção de critérios comparativos sem nexo maior, mas com grande efeito simbólico-social, sem que tenham uma carga de conteúdo *per si*. Aqui se situa, por exemplo, e independentemente do teor ou profundidade da elaboração da ação, a demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da responsável pelo Desastre de Mariana e em face de entidades públicas.

A ação lançou o valor da causa, simbólico-impactante, de R\$ 155 bilhões de reais, sem clara ou específica apresentação de suporte para tanto. A necessidade de adoção sustentada de critérios de valoração, com críticas a usos simbólicos, contribui para uma racionalização da tematização do dano e seus efeitos, conforme ponderado por Jorge Madeira Nogueira e Marcelino Antônio Asano de

---

Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

<sup>1584</sup> Superior Tribunal de Justiça. CC 144922 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0327858-8 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2016.

Medeiros<sup>1585</sup>. O Direito não pode ignorar ou transpassar construções econômicas de apreensão dos eventos catastróficos. Além disso, o combate ao uso simbólico de ações judiciais evita críticas que venham ao final atingir o próprio mérito da demanda de tutela das vítimas e dos efeitos dos desastres.

A problemática passa ainda pelo potencial jurídico de alcançar, pela via da sentença ou decisão, uma solução para um nível tão problemático e extremo de problemas como os gerados pelo Desastre de Mariana. A dinâmica da judicialização mostra-se limitada para um amplo acobertamento social e ambiental dos efeitos do desastre ambiental, assim como para a adoção plena de fases de resposta, reconstrução e reparação dos vitimados. Passa-se a tratar no ponto seguinte dos mecanismos manejados pelo Poder Público para alcançar resposta, compensação e reconstrução em relação ao evento do desastre.

### 3. A estruturação da resposta: acordo e judicialização

#### 3.1. Medidas jurídicas de resposta e Termo de Transação e Ajustamento de Conduta

As medidas de resposta a desastres ambientais, de forma a garantir em maior medida possível tanto os as-

<sup>1585</sup> “O limitado uso de métodos de valoração econômica ambiental no Brasil tem impedido avanços na exploração de oportunidades de avaliar a relevância das suas vantagens e suas deficiências, que permitiria maximizar as primeiras e minimizar as últimas. É necessário prosseguir o debate teórico, como também dar início a aplicações práticas dos métodos de valoração, objetivando repor os vinte anos de atraso nessa área”. Cf. NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antônio Asano de; ARRUDA, F. S. T. Valoração Econômica do Meio Ambiente: Ciência ou Empiricismo?. Cadernos de Ciência & Tecnologia, v. 17, 2000, p. 106.

pectos ecológicos como humanos em sentido estrito, demandam um nível de organização e coordenação institucional, quanto mais em um Estado federal. Sob este prisma, foi criado o Comitê Interfederativo (CIF)<sup>1586</sup> – como congregação interinstitucional para construção de respostas e afinamento de ações entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além dos municípios envolvidos e do Comitê da Bacia Hidrológica do Rio Doce, e destes últimos para com os envolvidos na ocorrência do Desastre de Mariana. O Regimento do CIF encontra-se na Portaria IBAMA 18, de 7 de julho de 2016<sup>1587</sup>, sendo o Comitê constituído por representantes de diversos níveis federativos<sup>1588</sup>, estando suas atividades ligadas às decorrências de ação civil pública ajuizada pela União, Estado de Minas Gerais, Espírito Santo e IBAMA, dentre outros, em face da Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

A Ação Civil Pública 69758-61.2015.4.01.3400 distribuída junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas

---

<sup>1586</sup> BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Portaria 18, de 7 de julho de 2016. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/regimento\\_cif.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/regimento_cif.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>1587</sup> Ibid.

<sup>1588</sup> A composição do Comitê Interfederativo faz-se com 2 representantes do Ministério do Meio Ambiente, 2 outros representantes do Governo Federal, indicados pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, 2 representantes do Estado de Minas Gerais, indicados pelo Governador, 2 representantes do Estado do Espírito Santo, 2 representantes dos municípios de Minas Gerais afetados pelo Rompimento da Barragem, indicados pelo Estado de Minas Gerais, um representante dos municípios do Espírito Santo afetados pelo Rompimento da Barragem, indicado pelo Estado do Espírito Santo e um representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce), indicado dentre os seus membros representantes do Poder Público.

Gerais<sup>1589</sup>, teve por objeto a recuperação, mitigação, remediação e reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana, Minas Gerais. A dimensão concreta dos danos provocados pelo Desastre proporcionou a busca pela eficácia de um patamar voltado para garantia do início efetivo da recuperação e resposta, compensação de vítimas e atendimento às urgências ecológicas ligadas ao caso. A partir do desenvolvimento da ação, a parte ré firmou com os entes públicos Termo de Ajustamento de Conduta, transacionando quanto à forma em que se dariam as ações voltadas para atendimento às fases de resposta, reconstrução e compensação. Ao contrário de imagens ou expressões divulgadas, o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado pelas entidades federais e estaduais com os responsáveis pelo desastre não configura um limite de responsabilidade, mas sim é mecanismo de autocomposição a constituir título executivo extrajudicial<sup>1590</sup>. É

---

<sup>1589</sup> O processo judicial pode ser identificado em seus andamentos através do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: <[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)>.

<sup>1590</sup> A autocomposição efetivada não se caracteriza como simples acordo. Trata-se de aplicação do instituto da autocomposição ambiental, regido pela Lei da Ação Civil Pública. O fundamento da autocomposição ambiental não radica na mediação mas sim em aplicação de disposição específica presente na Lei da Ação Civil Pública, possuindo seu suporte no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, segundo o qual os legitimados para a ACP podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Portanto, a partir do momento em que firmado, o Termo de Ajustamento de Conduta possui o caráter de título executivo extrajudicial, prescindindo de homologação judicial para sua validade. O pleito de homologação judicial não condiciona a validade do termo de ajuste de conduta, mas sim visa garantir a executoriedade judicial, nos termos dos artigos 785 e 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a homologação judicial abre espaço para pleitos de tutela específica e fixação judicial de cominações acaso

um ponto de partida voltado a garantir a eficácia da tutela de vítimas e recuperação ecológica<sup>1591</sup>.

A dimensão do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, que possui 137 laudas<sup>1592</sup>, alcança os próprios aspectos do ciclo de gestão de desastres, distribuindo-se em aspectos ecológicos e aspectos socioeconômicos, estes últimos aqui considerados a partir dos efeitos nocivos provocados aos impactados pelo desastre, com afetação de seus direitos. Entretanto, não afeta pretensões individuais ou mesmo coletivas deduzidas judicialmente, em ações paralelas, por vitimados pelo evento. Isto significa que embora a transação possa beneficiar terceiros, não os pode prejudicar. A regência do processo coletivo da ação civil pública a versar sobre o desastre está fixada no Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990<sup>1593</sup>. Embora as regras do Título estejam no Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

---

haja descumprimento do termo de ajuste de conduta, além das próprias imposições punitivas neste último previstas.

<sup>1591</sup> Embora haja discussão judicial acerca da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, sua validade prevalece como título executivo extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar na Reclamação nº 31.935 – MG, suspendeu a homologação da transação, o que não afeta em si a validade do título executivo extrajudicial.

<sup>1592</sup> O Termo de Ajustamento de Conduta firmado possui características ímpares e relevantes. Sua denominação completa foi Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta justamente porque incorpora em um só documento aspectos próprios à conformação de ações voltadas ao cumprimento das normas e simultaneamente fixa pontos de transação para cumprimento e execução das medidas referentes ao ciclo do desastre. O TTAC pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico: <<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>>.

<sup>1593</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 5 Mar. 2017.

disciplinam a regência como um todo do processo coletivo, tratando dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito ligados a eventos de desastre ambiental<sup>1594</sup>.

### 3.2. Os “impactados pelo desastre”: delimitação e definição jurídica

A composição firmada estabelece uma série de atuações específicas dos responsáveis pelo empreendimento que levou ao desastre em favor daqueles que sofreram seus efeitos. A questão terminológica é complexa. Conforme salienta Érika Pires Ramos, há em si uma tensão pós-desastre, ligada aos efeitos de privações econômicas, de moradia, alimentação, segurança e saúde, e mesmo uma angústia pela perda referencial<sup>1595</sup>. Esta tensão precisa ser objeto de atuação na gestão do desastre, o que passa pela identificação dos sujeitos nele envolvidos para efeitos de reparação e compensação, não podendo ser antevista como algo externo ou alheio ao evento.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição prévia de quem sejam os afetados pelo evento do de-

<sup>1594</sup> A autocomposição avençada não afeta qualquer direito de quem quer que seja a buscar suplementações ou acréscimos de tutela, seja a título pessoal ou difuso. A previsão é expressa no artigo 103, parágrafo 3º, da Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou de forma coletiva, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução. Desta maneira, a fase de compensação e reconstrução é permeada de efeitos jurídicos difusos e coletivos, proporcionados pela transação, sem que isto provoque obstáculos a ressarcimentos individualizados ou pleiteados em ações diversas.

<sup>1595</sup> RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2011. p. 57.

sastre, seja para fins de guiar na identificação da população direta ou da indiretamente afetada. Afetado é todo aquele que sofre os efeitos do desastre ambiental. A questão que se abre é o tipo de efeito que caracteriza cada tipo de afetação. Quando se fala de vitimados pelo desastre, é possível elastecer a perspectiva a graus amplos para abranger todo aquele que tenha sido posto em sofrimento em razão do evento catastrófico. Tanto o termo vitimado quanto o termo afetado são assim problemáticos por enfrentar níveis de nebulosidade. No caso de Mariana, houve a adoção do termo impactados para identificar aqueles atingidos pelo cenário amplo de privações proporcionadas pelo evento do desastre. Fala-se assim em população, em pessoas impactadas<sup>1596</sup>.

Há identificação no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta daqueles que são direta ou indiretamente impactados pelo desastre. São considerados como diretamente impactados pelo desastre aqueles que tenham

---

<sup>1596</sup> A Cláusula 1, item II, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta veio a expressar: “CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas: II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO: (...) III. INDIRETAMENTE IMPACTADOS: as pessoas físicas e jurídicas, presentes ou futuras, que não se enquadrem nos incisos anteriores, que residam ou venham a residir na ÁREA DE ABRANGÊNCIA e que sofram limitação no exercício dos seus direitos fundamentais em decorrência das consequências ambientais ou econômicas, diretas ou indiretas, presentes ou futuras, do EVENTO, que serão contemplados com acesso à informação e a participação nas discussões comunitárias, bem como poderão ter acesso aos equipamentos públicos resultantes dos PROGRAMAS. (TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTA. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>>. Acesso em: 5 Mar. 2017).

sido afetados a partir de: a) perda de cônjuge, companheiro, familiares até o segundo grau, por óbito ou por desaparecimento; b) perda, por óbito ou por desaparecimento, de familiares com graus de parentesco diversos ou de pessoas com as quais coabitavam e/ou mantinham relação de dependência econômica; c) perda comprovada pelo proprietário de bens móveis ou imóveis ou perda da posse de bem imóvel; d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele; e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossubsistência das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas; g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas; h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações; i) danos à saúde física ou mental; e j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

Já os indiretamente afetados são considerados por exclusão, ou seja, não se enquadram como diretamente afetados mas constituam pessoas físicas ou jurídicas, presentes ou futuras, que residam ou venham a residir na

área de abrangência do desastre, e que sofram limitação no exercício dos seus direitos fundamentais em decorrência das consequências ambientais ou econômicas, diretas ou indiretas, presentes ou futuras, do evento desastroso, devendo ser contemplados inclusive com acesso à informação e a participação nas discussões comunitárias, bem como podendo ter acesso aos equipamentos públicos resultantes desenvolvidos com suporte na transação.

### 3.3. Medidas jurídicas de resposta e compensação em favor dos impactados

Dentre as medidas previstas para resguardo de direitos dos vitimados ou impactados, destaca-se a previsão de indenização pecuniária em prestação continuada, consistente em reparação em forma monetária, paga, em parcelas periódicas, em caráter individual ou por unidade familiar, a pessoa física ou jurídica (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), quando a reparação dever-se à perda ou comprometimento parcial da atividade geradora de renda ou de subsistência, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo, acrescido do pagamento de aluguel social em caso de perda ou indisponibilidade de imóvel, conforme prazo definido no respectivo programa previsto na transação.

A operacionalização da autocomposição foi desenvolvida a partir da criação de uma entidade patrimonial personificada com o objetivo de garantir a impessoalidade e controle sobre recursos e gestão do alcance da finalidade de resposta, reconstrução e compensação. Desta forma firmou-se como atribuição dos agentes atrelados ao em-

preendimento que levou ao desastre a instituição de uma Fundação, de modo a individualizar patrimônio, garantindo-o, para fins de elaborar e executar programas socioambientais e socioeconômicos afetos ao ciclo de gestão<sup>1597</sup>. A Fundação, denominada como Fundação Renova<sup>1598</sup>, já se encontra constituída e em exercício de atividades, concentrando a gestão e execução de programas socioeconômicos e socioambientais, conforme linhas de aprovação e regulação dos órgãos ambientais.

O acompanhamento das medidas de reparação, assim como da compensação aos impactados, pode ser verificado por meio de relatórios e arquivos apresentados pela Fundação Renova, disponíveis para acesso ao público<sup>1599</sup>. Isto não significa que inexistam disputas ou polêmicas a respeito da adequação ou suficiência das medidas, pelo contrário, ainda abundam ações judiciais privadas e coletivas voltadas para a reparação de danos aos impactados paralelamente à atuação empreendida em cumprimento ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. A di-

<sup>1597</sup> A Cláusula 2 da transação dispõe: “CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO. (Ibid)

<sup>1598</sup> O Estatuto da Fundação pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/Estatuto-Registrado.pdf>>.

<sup>1599</sup> A Fundação Renova apresenta os relatórios de seus programas socioeconômicos e socioambientais em seu site, podendo ser acessados pelo endereço <<http://www.fundacaorenova.org/arquivos-e-relatorios/>>.

menção do desastre ambiental desafia qualquer possibilidade de um tratamento universal e concentrado.

Ao contrário do que foi por vezes divulgado, a transação estabelecida não fixa “um teto” reparatório, pelo contrário, sua matriz conceitual parte do estabelecimento de um ponto de partida para a eficácia das medidas necessárias ao cumprimento do ciclo de desastres. A reconstrução e compensação são nortes que guiam a fixação avençada, com o ganho ainda destacável de eficácia e efetividade, pois alicerçam-se em um lastro de via alternativa de solução de conflito que abreviou um dilargado processo judicial. A cláusula 203 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta veio a fixar que a cada 3 anos da assinatura desta transação, a Fundação fará a revisão de todos os programas de forma a buscar e mensurar a efetividade das atividades de reparação e compensação e submeterá ao CIF. Em seu parágrafo segundo, há previsão de que a revisão das medidas reparatórias não se submete a qualquer teto, as quais deverão ser estabelecidas no montante necessário à plena reparação dos impactos socioambientais e socioeconômicos descritos, conforme os princípios e demais cláusulas do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta.

O desenho construído para dar implementação ao ciclo específico de gestão do Desastre de Mariana conta assim com uma Fundação de gestão e execução, alicerçada pelos responsáveis pelo empreendimento, por um lado, e com uma coesão governamental, de outro lado, formada pelo já mencionado CIF.

Em 13 de dezembro de 2016, por meio da Deliberação 39, o CIF aprovou critérios para validação do Cadastro

Integrado do Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados<sup>1600</sup>. A medida visa regular, acelerar e efetivar as fases de compensação e reconstrução, com suporte na previsão contida no Regimento do CIF, que lhe atribui a tarefa de monitorar o relacionamento entre a Fundação e os vitimados ou impactados, inclusive quanto à regularidade do funcionamento do sistema de ouvidoria previsto no Termo de Transação. Entretanto, a fixação do pilar da Fundação ao lado do pilar do CIF não afasta, e nem o poderia, a atuação fiscalizadora e de demanda direta entre os órgãos governamentais e as responsáveis pelo empreendimento que levou ao desastre ambiental. Exemplificativo disto é Auto de Infração lavrado em 1º de novembro de 2016 em face da Samarco Mineração S.A., em razão de descumprimento de obrigações ambientais fixadas<sup>1601</sup>.

### 3.4. Medidas socioeconômicas adotadas em favor dos deslocados ambientais no desastre da Samarco

O Desastre de Mariana e seus efeitos aterrorizantes sobre o distrito de Bento Rodrigues configura os impactados que ali residiam como deslocados ambientais. A partir da definição construída pela Organização das Nações Unidas<sup>1602</sup>, por deslocados ambientais entendem-se aqui as

<sup>1600</sup> BRASIL. COMITÊ INTERFEDERATIVO. Deliberação 39, de 13 de Dez. de 2016. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/cif-2016-12-13-deliberacao\\_39.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/cif-2016-12-13-deliberacao_39.pdf)>. Acesso em: 5 de Mar. 2017.

<sup>1601</sup> Dados disponíveis em <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/autos-infracao/auto\\_infracao\\_samarco\\_8874.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/autos-infracao/auto_infracao_samarco_8874.pdf)>. Acesso em: 5 Mar. 2017.

<sup>1602</sup> “Environmentally Displaced Persons Persons who are displaced within their country of habitual residence or who have crossed an international border and for whom environmental degradation,

pessoas forçadas, por eventos interligados a fatores naturais ou por causa antrópica, a retirarem-se, definitiva ou temporariamente, do ambiente físico e comunitário em que viviam, apartando-se involuntariamente de seu *modus vivendi* anterior<sup>1603</sup>. A condição atribuída projetada sobre as medidas de reconstrução e compensação uma necessária carga de compromisso na efetivação de direitos humanos, com atração de postulados hermenêuticos que impeçam que o tema seja reduzido ao econômico ou sob o aspecto puramente individual. Há aqui uma tematização da identidade comunitária e do cenário de desenvolvimento das relações humanas.

Sob o prisma da condição de deslocados ambientais, o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta veio a prever medidas de caráter socioeconômico para reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, além de

---

deterioration or destruction is a major cause of their displacement, although not necessarily the sole one" Cf. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Environmentally-Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations. Geneva: IOM publications, April 1996, p. 4.

<sup>1603</sup> Abordando o tema em uma perspectiva internacional, Pacífico e Gaudêncio salientam que "As proteções jurídicas nacionais e internacionais desses deslocamentos humanos ambientais são fornecidas por Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário Internacional e Princípios Orientadores de Deslocamento Interno, além da proteção nacional de cada país. Assim, o Acnur observa que '[a] maioria das mobilidades humanas devido às alterações climáticas é projetada para ocorrer dentro de fronteiras nacionais. Os princípios Orientadores em matéria de Deslocamento Interno reconhecem que as pessoas deslocadas têm direito a direitos humanos em seus países, incluindo proteção contra deslocamento forçado ou arbitrário. Contudo, pessoas que se deslocam através das fronteiras, apenas por razões ambientais, normalmente não gozam de proteção como refugiados nos termos da Convenção de 1951". Cf. PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, XXII, n. 43, Jul./Dez. 2014, p. 140-141.

Paracatu de Baixo e Gesteira<sup>1604</sup>. A Fundação Renova apresentou em janeiro de 2017, com aprovação dos impactados, em assembleia, o projeto urbanístico conceitual para reconstrução do distrito de Bento Rodrigues, cuja origem remonta ao século XVII<sup>1605</sup>. O processo de reconstrução de Bento Rodrigues é em verdade uma situação de realocação de impactados por desastre ambiental, e assim há de ser interpretado. A área indicada para a reconstrução não será a mesma em que estava situado o Distrito, mas deve guardar e guiar-se pela maior proximidade possível na reprodução das estruturas e conjuntura anterior. O antigo distrito ficava a 23,5 km de distância de Mariana, contando com cerca de 54 hectares, sendo previsto na reconstrução em área diversa com 66 hectares e a 8 km de distância de Mariana<sup>1606</sup>.

Em relação aos passos para efetivação, a Fundação Renova noticia que buscará um atendimento personalizado para as famílias na realocação, com expectativa de início de atividades de reconstrução em julho de 2017<sup>1607</sup>.

<sup>1604</sup> SUBSEÇÃO II.1: Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira; CLÁUSULA 76: O presente PROGRAMA deve prever ações para a recuperação, reconstrução e realocação das localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira atingidas pelo EVENTO. (TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTA. Op. cit.)

<sup>1605</sup> Dados sobre o projeto urbanístico e seu desenvolvimento podem ser obtidos no endereço eletrônico da Fundação: <<http://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bentorodrigues/>>.

<sup>1606</sup> A proposta de reconstrução pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico do site da Fundação Renova: <<http://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bentorodrigues/>>.

<sup>1607</sup> “Após a aprovação do projeto urbanístico, a Fundação Renova dará continuidade ao processo de reassentamento com o detalhamento dos projetos de rede de esgoto, ruas, terraplanagem, entre outros. Toda a documentação, os estudos ambientais e o

Aguardando a realocação definitiva, dados indicam que há cerca de 400 propriedades alugadas para atender os impactados da região, tendo sido os contratos de locação assumidos pela Fundação Renova, não sem algum distúrbio na transição<sup>1608</sup>. A interrogação que se abre diz respeito às medidas socioeconômicas e de gestão de efeitos sobre a população atingida pelo deslocamento ambiental até que procedidos os atos para a realocação e recuperação, na

decreto de urbanização, que é concedido pela Câmara Municipal, serão protocolados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Concedida a licença ambiental, a expectativa é que a terraplanagem tenha início no mês de julho. Um plano de atendimento individualizado será elaborado com base em um levantamento de dados socioeconômicos e de uso e ocupação das propriedades para a compreensão das questões específicas de cada família. A melhor forma para a conclusão dessa próxima etapa será discutida com a assessoria técnica e a comissão dos impactados. A expectativa é que o novo distrito seja entregue para a comunidade até março de 2019. Fundação Renova às 17:07 - 27/01/2017" Cf. FUNDAÇÃO RENOVA. Apresentação do projeto urbanístico. S/d. Documento online. Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bentorodrigues/>>. Acesso em: 23 Mar. 2017

<sup>1608</sup> "Por meio de nota, a fundação Renova confirmou a situação. 'Em relação à locação de imóveis em Mariana e Barra Longa, a Fundação Renova esclarece que mantém cerca de 400 propriedades alugadas na região. Aproximadamente 85% desses contratos estão com o pagamento regularizado. Entretanto, durante o processo de transição dos contratos da Samarco para a Fundação, ocorreram atrasos no pagamento dos aluguéis de alguns imóveis'. Diante disso, a Renova garantiu que resolverá o problema o mais rápido possível. 'Esses contratos estão sendo regularizados e a fundação está trabalhando para normalizar os pagamentos ainda esta semana'. De acordo com ela, os atingidos pela tragédia não precisam mais se preocupar, pois os novos contratos devem ter um tempo de duração maior. 'A fundação Renova pede desculpas pelos transtornos ocorridos. Com a finalização do processo de transição, os contratos sob a gestão da Fundação passam a ser de 2 anos de validade, evitando eventuais entraves nas negociações de renovação.'" (ULHÔA, Ana Cláudia. Mineradoras atrasam pagamento de aluguéis dos atingidos pela tragédia de Mariana. Jornal Hoje em Dia, 22 Mar. 2017)

maior medida possível, do cenário ambiental, cultural e comunitário de interação social.

Em relação às indenizações, está inserido nas medidas socioeconômicas o programa de ressarcimento e de indenização dos impactados, previsto no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta em sua Cláusula 8. O programa se volta para ressarcimento de pessoas físicas e jurídicas, abrangendo os impactados diretos e indiretos. Os dados informados pela Fundação Renova indicam que até janeiro de 2017 foram efetivados 30.862 acordos<sup>1609</sup>, números que levam em conta o total de impactados e não somente os deslocados ambientais. Em relação aos deslocados ambientais de Bento Rodrigues, a Fundação instituiu, também em cumprimento ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, o programa de saúde física e mental da população impactada, com uma unidade básica de saúde a atender a comunidade<sup>1610</sup>. Ao lado do programa de pagamento de indenizações, figura o programa de auxílio financeiro emergencial. Em relação a este último, a Fundação informa que, em janeiro de 2017, constavam 8.059 beneficiários, a par da instituição de programas para retomada de atividades agropecuárias e realocação econômica da população<sup>1611</sup>.

---

<sup>1609</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Ressarcimento e indenização dos impactados. S/d. Documento online. Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/programa/ressarcimento-e-indenizacao-dos-impactados/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>1610</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Saúde física e mental da população impactada. S/d. Documento online. Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/programa/saude-fisica-e-mental-da-populacao-impactada/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>1611</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Auxílio financeiro emergencial. S/d. Documento online. Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/>>.

O traçado das atividades de cumprimento do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta não significa que não haja reclamos paralelos e críticas no desenvolvimento das atividades de reconstrução e compensação. Pelo inverso. O ajuizamento de ações civis públicas e sua tramitação em paralelo às atividades da Fundação é sintomático do questionamento dos programas socioambientais<sup>1612</sup>. Os programas postos em funcionamento devem observar a previsão de prestação financeira continuada enquanto a condição de deslocado ambiental se mantiver para impactados pelo evento de desastre, inclusive em razão da perda de meios de subsistência pela população. Os dados e números apresentados pela Fundação estão sujeitos sempre a uma compreensão sujeita ao rememorar da perda da condição de estabilidade comunitária que envolve todo ser humano.

A linha seguida para atuação dos órgãos ambientais está em coligação com os aspectos regentes da gestão do risco de desastres, apresentando atuação concentrada no desenvolvimento de planejamento e execução de respostas em face do desastre e das situações de emergência geradas assim como adoção de medidas e programas de compensação e estabilização, ao lado de visar a reconstrução das áreas e das vidas afetadas, seguindo-se de novos painéis de execução e planejamento de mitigação, com reabertura do ciclo. Isto não significa uma plenitude ou fechamento para

org/programa/auxilio-financeiro-emergencial/>. Acesso em: 23 mar. de 2017.

<sup>1612</sup> Relação de ações judiciais pode ser verificado no Relatório Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA57FFCA45015801F116194FD4>>.

críticas, pelo contrário, significa uma estruturação de um arquétipo de atuação no ciclo de gestão do risco que permite um nível de concretude para crítica e busca de melhorias. Não há instituição ou implementação humana infensas a críticas ou imutáveis quanto a aprimoramentos<sup>1613</sup>.

O que se busca neste passo demonstrar é a elaboração de um modelo de resposta, reconstrução e estabilização que veio a ter de ser forjado durante o ciclo de desastre, o que abre portas para se questionar quanto a uma necessária formatação de perspectiva prévia e abstrata que venha a concretizar-se e gerar espaço para nova abstração reformativa, ou seja, para uma nova construção de modelos aptos a lidar com situações de desastre. Os riscos, em qualquer modelo de gestão de desastres, devem ser analisados a partir do binômio probabilidade de falhas confrontada em proporção para com consequências delas oriundas, consoante relaciona Délton Winter de Carvalho<sup>1614</sup>, ao que se faz imprescindível que o modelo juridicamente guarnecido tenha em conta que “os instrumentos utilizados pelo Direito para prevenção de desastres devem ser constituí-

---

<sup>1613</sup> Não obstante, é necessário ter ciência que a configuração de um modelo de gestão de riscos e desastres está imersa a pano fundo político-ideológico e filosófico-político, o que exige o debate das próprias matrizes de desenvolvimento. Nesse sentido, “ao tratarmos da proteção jurídica do meio ambiente, estamos elegendo valores ideológicos que variam ao longo da história política e social da civilização, razão pela qual não estamos próximos de qualquer consenso acerca da urgência na aplicação do Direito Ambiental, quando lidamos com uma instituição com a força que tem a propriedade”. Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 333.

<sup>1614</sup> CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 79-80.

dos multidisciplinarmente, compostos por informações e dados fornecidos por diversas áreas do conhecimento”<sup>1615</sup>. A dinâmica da concretização e reconformação em reconstrução normativa, no redesenhar constante do ordenamento jurídico para atender às necessidades socioambientais, é determinante em um quadro de risco assumido pela sociedade, no qual escolhas implicam consequências que podem ir da produção inócua até o desastre, inclusive com potencial comprometimento às gerações futuras<sup>1616</sup>.

Tem-se, dessa forma, uma efetiva base metodológica crítico-propositiva sob o marco da contínua reconstrução normativa. O ponto de agitação maior deve ser encarado como a ainda perenização de uma ausência de marco legal de construção prévia da atuação em face dos desastres, quanto mais quando configurado o pior cenário potencial. Isto significa que o modelo de resposta ou atendimento à estabilização, compensação e reconstrução precisa atingir um nível de abstração, com previsão em tese, para alcançar a concretização em face do próximo desastre, seguindo aqui a lógica do paradoxo da admissão da ocorrência desastrosa para assim conseguir evitar ou mitigar sua realização e efeitos.

---

<sup>1615</sup> Ibid, p. 82.

<sup>1616</sup> “Societies face the need to make choices and to estimate their consequences in the short, middle and long terms. Difficulties lie, mainly, in the often contradictory results in these temporal sequences, knowing that short term advantages may on occasions precipitate later collapses, while short term prophylaxis may generate collapses that prevent access to future benefits”. Cf. OOSTERBEEK, Luiz. *Becoming human: new approaches for uncertain times*. In: OOSTERBEEK, Luiz et al. *Sustainability dilemmas: transdisciplinary contributions to integrated cultural landscape management*. Tomar: Arkeos, 2016. p. 87.

## Conclusão

O Direito dos Desastres no Brasil ainda conta com obstáculos de relevo. O marco normativo de gestão do risco de desastres ainda possui porosidades próprias de abstrações que não possuem lastros em concretude operacional. Isto significa existência de campos de abertura não plenamente encaixados com o quadro de riscos socioambientais existentes. Embora as dimensões próprias do ciclo de desastres estejam presente, parâmetros compreensivos da magnitude, resiliência e vulnerabilidade ainda são marcados por lacunas de implementação e de cumprimento eficaz de previsões regulatórias. Há uma marca social, econômica, jurídica e principalmente cultural que antagoniza a assunção do paradoxo do desastre, ao mesmo tempo que passa por um afastamento da necessária adoção do *worst-case scenario* como uma potencialidade que pode sempre materializar-se.

O Desastre de Mariana está inserto nesse quadro jurídico-social e cultural. Para compreensão de sua ocorrência e medidas ulteriores é preciso assumir os pontos cruciais de uma verdadeira teoria geral dos desastres, em específico, dos desastres ambientais, cujos reflexos são sociais, ecológicos e econômicos. O Desastre de Mariana veio a revelar não somente um nível de vulnerabilidade diante do evento em si do desastre. Revelou igualmente níveis de vulnerabilidade jurídica e déficit de densidade normativa, provocando uma busca pela construção de vias de resposta, reconstrução, compensação e estabilização durante o evento

catastrófico, imprimindo uma insegurança jurídica quanto ao próprio caminho de gestão do risco e seus efeitos.

O cenário de afetação das vítimas ou dos impactados pelo Desastre de Mariana, que não foi só de Mariana, proporciona ascensão do pensar, prevenir, mitigar e planejar discursivamente e com precedência. Isto significa abertura propícia de oportunidade de maturação e aprendizagem quanto às medidas tomadas como decorrências do Desastre em si, tal como as previstas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta elaborado, para que se tenha um ponto de partida na construção de um modelo geral de atuação no ciclo de desastres. Faz-se necessário assim dimensionar medidas, mecanismos, operacionalização, vias de atendimento e reestabilização, densas normativamente, mesmo que nunca sejam utilizadas, mas sempre prontas para o ser diante do pior cenário possível.

O comprometimento gerado para os direitos fundamentais, para os direitos humanos e para toda a vida, humana e não humana, é imensurável quando da ocorrência do desastre. O desastre é fonte de geração de excluídos socioambientais, fonte de dizimação e comprometimento ecológico, e ao mesmo tempo passa pelo risco da utilização simbólica mas pouco produtiva na geração de ações combativas e eficazes dentro das fases próprias do ciclo catastrófico. Ao invés de um modelo abstrato, não operacional, o caráter concreto da reatividade diante do evento desastroso e de responsabilidade implicada ao empreendimento minerário demonstra a necessidade de uma reconstrução normativa de desenhos institucionais de modo

a refletir e robustecer o marco legal brasileiro em face do risco de desastres. Faz-se necessário, inclusive, uma efetiva atuação de reversão cultural, de superação da negação em face do risco máximo. Não se combate o risco de desastres batendo três vezes na madeira.

## Referências bibliográficas

BECHARA, Érika. Áreas contaminadas: caracterização, remediação, utilização e informação. In: ROSSI, Fernando F. et al. *Aspectos controvertidos do Direito Ambiental: tutela material e tutela processual*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. COMITÊ INTERFEDERATIVO. *Deliberação 39*, de 13 de Dez. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Deliberações 3 e 4*, de 7 de Jun. de 2016

BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, 2015.

\_\_\_\_\_. *Portaria 18*, 7 Jul. 2016.

BOURDIEAU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 15. ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO; Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FABER, Daniel A. Disaster law and inequality. *Berkeley Law Scholarship Repository*, 297, v. 25, 2, p. 297-322, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FUNDAÇÃO RENOVA. *Apresentação do projeto urbanístico*. S/d. Documento online.

\_\_\_\_\_. *Auxílio financeiro emergencial*. S/d. Documento online.

\_\_\_\_\_. *Ressarcimento e indenização dos impactados*. S/d. Documento online.

\_\_\_\_\_. *Saúde física e mental da população impactada*. S/d. Documento online.

GARRY, Patrick M. Judicial Review and the 'hard look Doctrine'. *Nevada Law Journal*, v. 7, p. 151 e ss., Fall, 2006.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Environmentally-Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations*. Geneva: IOM publications, April, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Relatório Institucional: O Ministério Público de Minas Gerais na defesa dos Direitos Humanos face ao maior desastre socioambiental do Brasil*, 2016.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antônio Asano de; ARRUDA, F. S. T. *Valoração Econômica do Meio*

Ambiente: Ciência ou Empiricismo?. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, v. 17, p. 81-115, 2000.

OOSTERBEEK, Luiz. Becoming human: new approaches for uncertain times. In Oosterbeek, Luiz et al. *Sustainability dilemmas: transdisciplinary contributions to integrated cultural landscape management*. Tomar: Arkeos, 2016.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, XXII, n. 43, p. 133-148, Jul./Dez. 2014.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. Probability neglect: emotions, worst cases, and law. Essay. *The Yale Law Journal*, v. 112, p. 61 e ss., 2002.

\_\_\_\_\_. *Worst-case scenarios*. Massachusetts, London: Harvard University Press, 2009.

TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDOTA. Partes: UNIÃO; o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA; o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE; AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, todos representados pelo Advogado-Geral da União; ESTADO DE MINAS GERAIS; o INSTITUTO ESTADUAL

DE FLORESTAS - IEF; INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM; FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF; AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH; denominados COMPROMITENTES; A SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A.; e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. *ACORDO*, no bojo do processo 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 123 Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Brasília, 2016.

ULHÔA, Ana Cláudia. Mineradoras atrasam pagamento de aluguéis dos atingidos pela tragédia de Mariana. *Jornal Hoje em Dia*, 22 Mar. 2017.

ZHOURI, Andréa et al. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, v.68, n.3, p. 36-40, 2016.